



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.892 - SP (2014/0207899-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VITOR NOGUEIRA FERREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.
3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.892 - SP (2014/0207899-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO VITOR NOGUEIRA FERREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO VITOR NOGUEIRA FERREIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2091304-61.2014.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eis o teor do *decisum* que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 23/24):

1)Primeiramente, no que tange ao flagrante propriamente dito, não há qualquer ilegalidade quer material, posto ser evidente a situação de flagrância na conduta dos réus, quer formal, posto não se constatar irregularidade no auto de prisão, motivo pelo qual não há que se falar em seu relaxamento (art. 310, I, do CPP).

2)Por outro lado, verifico que se faz necessária a manutenção da custódia cautelar dos réus, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública, haja vista terem eles praticado crime de roubo qualificado delito este que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I, do CPP).

E mais, eventual primariedade, por si só, não enseja o direito líquido e certo de alguém responder o processo em liberdade.

Confira-se a jurisprudência:

(...)

3)Não se enquadrando o caso na possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, notadamente em face dos fundamentos do item 2 e da existência do crime e indício suficiente de autoria, com fundamento no art. 310, II, c.c. art. 313, I, ambos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva e, como consequência, indefiro a liberdade provisória aos réus.

4)Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Int.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem, em aresto assim fundamentado (fls. 89/91):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de maio de 2014, por suposta prática do delito de roubo. Sustenta que o paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, ausentes, portanto, os requisitos para a custódia cautelar. Sustenta que o paciente não subtraiu o aparelho celular das vítimas. Alega que o paciente ao ver seus colegas em luta corporal com as vítimas, interferiu apenas para separar, mas acabou sendo agredido e, conseqüentemente, entrou em conflito para se autodefender. Pleiteia a concessão liminar da ordem, a fim de que seja concedida liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 79-80), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 83-119).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 121-126).

É o relatório.

O pedido não comporta acolhida. O paciente foi denunciado, juntamente com os corréus Gabriel Silva de Campos, Rafael de Paula Santos e Rodrigo de Paula, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 244-B do ECA. Teve convertida a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na gravidade do delito, na necessidade da preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Deve-se ressaltar, ainda, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria, decorrente da prisão em flagrante, mormente porque foi reconhecido pessoalmente pela vítima, como sendo um dos autores do roubo (fls. 107-108).

Houve, portanto, motivação da negativa de soltura, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois aquele que é acusado pela prática de roubo, majorado pelo emprego de arma branca e concurso de agentes, após grave ameaça exercida contra as vítimas, é de presumível temibilidade de conduta, capaz de ameaçar a ordem pública, levando a risco, pelo seu comportamento, a integridade física e patrimonial das demais pessoas. Assim, conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, existiram fundamentos válidos para a negativa da liberdade provisória.

Não se verifica, assim, violação do princípio da presunção de inocência, mesmo sendo o réu primário. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, a própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Ademais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

(...)

Portanto, presentes os requisitos para a custódia decretada e não sendo carente de fundamentação o despacho impugnado, incabível o exame prematuro do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura.

Em relação ao reconhecimento da alegada inocência do paciente em relação ao crime por ele cometido, o pedido não pode ser conhecido, pois tal questão deve ser objeto de análise no âmbito da ação penal, posto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta é dotada de cognição plena e exauriente, características ausentes nesta via restrita do *habeas corpus*.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Nesta via, sustenta que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, que é absolutamente carente de fundamentação idônea - gravidade *in abstracto* do delito.

Aponta, ainda, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Requer a liberdade do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi deferida para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito deste *writ* ou o trânsito em julgado do feito, o que adviesse primeiro, se por outro motivo não estivesse preso, ressalvada a possibilidade de decretação de outra medida cautelar pessoal, demonstrada sua necessidade (fls. 105/107).

Foram prestadas informações às fls. 114/204.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 207/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.892 - SP (2014/0207899-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (excesso de prazo na formação da culpa), sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade.

De início, a questão do excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão impugnado, a impedir o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 23/24):

1)Primeiramente, no que tange ao flagrante propriamente dito, não há qualquer ilegalidade quer material, posto ser evidente a situação de flagrância na conduta dos réus, quer formal, posto não se constatar irregularidade no auto de prisão, motivo pelo qual não há que se falar em seu relaxamento (art. 310, I, do CPP).

2)Por outro lado, verifico que se faz necessária a manutenção da custódia cautelar dos réus, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente para assegurar a aplicação da lei penal e como garantia da ordem pública, haja vista terem eles praticado crime de roubo qualificado delito este que possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (art. 313, I, do CPP).

E mais, eventual primariedade, por si só, não enseja o direito líquido e certo de alguém responder o processo em liberdade.

Confira-se a jurisprudência:

(...)

3)Não se enquadrando o caso na possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, notadamente em face dos fundamentos do item 2 e da existência do crime e indício suficiente de autoria, com fundamento no art. 310, II, c.c. art. 313, I, ambos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva e, como consequência, indefiro a liberdade provisória aos réus.

4)Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

Int.

E o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no prévio *writ*, assim se manifestou (fls. 89/91):

Em favor do paciente, o impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

Relata que o paciente foi preso em flagrante no dia 22 de maio de 2014, por suposta prática do delito de roubo. Sustenta que o paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, ausentes, portanto, os requisitos para a custódia cautelar. Sustenta que o paciente não subtraiu o aparelho celular das vítimas. Alega que o paciente ao ver seus colegas em luta corporal com as vítimas, interferiu apenas para separar, mas acabou sendo agredido e, conseqüentemente, entrou em conflito para se autodefender. Pleiteia a concessão liminar da ordem, a fim de que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida liberdade provisória ao paciente.

Indeferida a liminar (fls. 79-80), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 83-119).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 121-126).

É o relatório.

O pedido não comporta acolhida. O paciente foi denunciado, juntamente com os corréus Gabriel Silva de Campos, Rafael de Paula Santos e Rodrigo de Paula, como incurso no artigo 157, § 2º, I e II, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal e artigo 244-B do ECA. Teve convertida a prisão em flagrante em preventiva, fundamentada na gravidade do delito, na necessidade da preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Deve-se ressaltar, ainda, que há prova da materialidade delitiva, bem como indícios suficientes da autoria, decorrente da prisão em flagrante, mormente porque foi reconhecido pessoalmente pela vítima, como sendo um dos autores do roubo (fls. 107-108).

Houve, portanto, motivação da negativa de soltura, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, pois aquele que é acusado pela prática de roubo, majorado pelo emprego de arma branca e concurso de agentes, após grave ameaça exercida contra as vítimas, é de presumível temibilidade de conduta, capaz de ameaçar a ordem pública, levando a risco, pelo seu comportamento, a integridade física e patrimonial das demais pessoas. Assim, conquanto a culpabilidade do réu deva ser demonstrada no curso do processo, existiram fundamentos válidos para a negativa da liberdade provisória.

Não se verifica, assim, violação do princípio da presunção de inocência, mesmo sendo o réu primário. A despeito de a Constituição Federal trazer como regra que a prisão somente deva ocorrer após a decisão definitiva, a própria prevê as hipóteses de prisões cautelares, decorrentes de flagrante-delito ou determinadas por decreto preventivo judicial (art. 5º, LXI), que têm cabimento na forma da lei.

Ademais disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

(...)

Portanto, presentes os requisitos para a custódia decretada e não sendo carente de fundamentação o despacho impugnado, incabível o exame prematuro do mérito da denúncia, não havendo como se deferir a expedição de alvará de soltura.

Em relação ao reconhecimento da alegada inocência do paciente em relação ao crime por ele cometido, o pedido não pode ser conhecido, pois tal questão deve ser objeto de análise no âmbito da ação penal, posto que esta é dotada de cognição plena e exauriente, características ausentes nesta via restrita do *habeas corpus*.

Em face desses motivos, denega-se a ordem.

Verifica-se que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão da suposta gravidade abstrata do delito - roubo circunstanciado -, calcando-se a fundamentação em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentida de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a ressaltar a gravidade abstrata do delito, levando em consideração, tão somente, elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 213, § 1.º, C.C. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA COM BASE EM MERAS CONJECTURAS E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, SEM REFERÊNCIA A DADOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Não formulada na impetração originária a tese de excesso de prazo na formação da culpa, não pode ser conhecida a matéria por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedente.

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no *decisum* impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito, na alusão genérica à possibilidade de risco à instrução criminal, bem como em conjecturas acerca de suposta periculosidade do réu.

4. Já decidiu este Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, no sentido de que '[...] a mera opinião do julgador sobre a gravidade do delito também não serve como fundamento a autorizar a medida constritiva da liberdade' (HC 42.303/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009).

5. A afirmação de ser o acusado portador de transtornos mentais, sem nenhuma referência a elementos indicativos de sua periculosidade nos autos, não tem o condão de, por si só, justificar a prisão cautelar do Paciente, porquanto ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente.

6. Outrossim, não há notícias nos autos de que o réu tenha se envolvido em outros atos delitivos de qualquer natureza.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido, para cassar a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao Paciente, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto."

(HC 206.868/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 22/09/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE ABSTRATA DA INFRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

2. A fundamentação declinada pelo Magistrado de primeiro grau não indicou de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Procurou alicerçar a medida constritiva na gravidade abstrata do crime consubstanciada em expressões genéricas do tipo, 'apreensão no meio social', 'reflexos negativos e traumáticos na vida da sociedade', 'sentimento de impunidade e de insegurança', não afirmando, concretamente, de que forma a liberdade do paciente colocaria em risco a ordem pública.

3. Ademais, o fato de o delito ter sido amplamente noticiado na imprensa local e estadual, não é, por si só, fundamento suficiente para a determinação de segregação cautelar.

4. Ordem concedida."

(HC 206.726/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

"Processo de competência do júri (caso). Prisão preventiva (caráter provisório). Fundamentação (falta).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar 'será sempre fundamentado'.

2. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a decisão que, ao receber a denúncia, decreta a prisão preventiva, se e quando o juiz entender que, recolhido à prisão, o réu haverá de aguardar o julgamento pelo tribunal do júri.

3. Tratando-se de decisão (que fez recair prisão provisória sobre o réu) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. Ordem concedida."

(HC 77.409/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJe 22/09/2008)

"*HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto.

3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime.

4. Ordem concedida."

(HC 80.870/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 1)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DO JUIZ SINGULAR BASEADA EM ELEMENTOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, desde que a aplicação da medida esteja alicerçada em sólidos elementos.

2. No caso, o decreto prisional encontra-se fundamentado em considerações de ordem genérica, não apontando nenhuma circunstância concreta, relativa ao paciente, que levasse à necessidade de sua segregação, a não ser a gravidade abstrata da acusação sobre ele recaída. A simples referência a expressões como 'preservação da ordem pública' e 'repercussão social', ou ainda menção ao risco de reiteração, desvinculadas de dados concretos, não legitimam a decretação da custódia cautelar.

3. Incumbe ao magistrado singular o dever de bem fundamentar suas decisões, não cabendo ao Tribunal estadual, notadamente em sede de *habeas corpus*, ação constitucional que visa tutelar exclusivamente os direitos do réu, inovar na fundamentação, sanando eventual vício cometido em primeira instância, a fim de justificar a necessidade da medida extrema. Precedentes.

4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova prisão ou imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se demonstrada sua necessidade."

(HC 207.717/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 22/03/2012)

"Sentença condenatória (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Réu solto (caso). Apelação em liberdade (possibilidade). Recursos (esgotamento). Condenação (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória – classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

3. É da jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC 54.602/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 31/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do presente *writ*. Contudo, em consonância com o externado por ocasião da análise da liminar, **concedo, de ofício, a ordem** a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 0017905-51.2014.8.26.0576, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207899-1

HC 301.892 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179055120148260576 179055120148260576 20140000485991 20913046120148260000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO VITOR NOGUEIRA FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL SILVA DE CAMPOS
CORRÉU	: RAFAEL DE PAULA SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.